

Estrutura jurídica da sociedade civil em Hegel

Marly Carvalho Soares

Universidade Federal do Ceará

INTRODUÇÃO

O presente capítulo propõe uma análise da sociedade civil e focaliza o duplo sentido oriundo da compreensão e efetivação do paradigma hegeliano da liberdade no contexto da eticidade, mas também tecendo algumas considerações com o direito abstrato. Por um lado, como bem lembrou o Prof. Dr. Arnaldo, o paradigma hegeliano de liberdade aparece como “um contraponto radical à concepção de liberdade de mercado com a qual o liberalismo econômico construiu a sua teoria capitalista”. Essa visão crítica parece consolidada no passado, como no presente, diante do avanço do capitalismo rumo ao século XXI.

Concordo com a tese acima proposta, porém gostaria de assinalar como hipótese pontos que talvez contribuíssem para que o liberalismo econômico avançasse na sua compreensão e concretização. É o germe liberal da organização da sociedade que na sua essência é louvável. Porém elevada ao seu egoísmo unilateral alimentaria o germe da dominação e exclusão social, econômica e cultural própria do capitalismo. Eu não posso permanecer nesse contexto, o que implica a sua superação e, conseqüentemente é possível “a combinação real entre Ética e Economia”, só que a prioridade não seria o mercado, mas o ser humano. Por outro lado, Hegel mostra na sua compreensão que a

sociedade civil na sua estrutura liberal já faz parte também do exercício da eticidade. A liberdade passa pelo econômico, justificando assim a relação: eficácia versus justiça social.

A primeira consideração é que a liberdade no sentido hegeliano supera todos os níveis da esfera psicológica (livre-arbítrio, decisão, escolha) e também a esfera econômica da liberdade. O ser humano nesse espaço é trabalhador, produtor, consumidor, mas ainda não é o homem propriamente racional e, portanto não real-efetivo. Só concretizando todas as dimensões do Espírito: a moral, o econômico, o jurídico, o político e o ético é que se efetiva o império da liberdade realizada, cuja idéia é o Direito. O pecado é ficarmos cristalizado na particularidade, em um só desses aspectos, acarretando prejuízos ao todo. O Direito não é só o jurídico no contexto da sociedade civil, mas, envolve toda a passagem do espírito subjetivo ao espírito objetivo, culminando no direito internacional na história universal.

A segunda consideração diz respeito ao paradoxo na sociedade civil perdida nos seus extremos: particularidade e universalidade, em que a universalidade se mantém como meio para satisfazer a particularidade. O nós nunca pode ser meio para satisfazer o eu e sempre fim. Nessa dialética do egoísmo econômico é impossível uma verdadeira eticidade o que exige a saída para o ético real.

E finalmente a consideração a respeito do duplo sentido de cultura: enquanto “sistema de carências” que sedimenta o Estado do entendimento e a Cultura enquanto manifestação do Espírito, ser-á objetivo do Estado. A exigência atual e o cuidado que devemos ter é impedir que a cultura enquanto “produção material” não ofusque e destrua a cultura simbólica que contempla o ser humano em toda a sua estrutura e relações: os nossos valores éticos, políticos, artísticos, religiosos e espirituais, além do econômico.

A grandeza da sociedade civil gira em torno de uma única problemática: a do sentido e a aplicação do direito querem na sua rejeição do direito natural, quer na sua especificidade de direito positivo, quer na sua efetivação de direito racional. Hegel opõe com nitidez e precisão incomparáveis a sua concepção orgânica do Direito à concepção do direito natural igualitário e universal que fora a do século XVIII – levado a cabo por um individualismo filosófico nas suas fontes ime-

diatas: Kant e Fichte. Isto implica dizer que o sujeito do direito não é o homem natural, mas o homem do mundo da cultura que alcança o reconhecimento universal. Acrescenta-se também que Hegel rejeita o direito que se resume no âmbito da decisão judicial, em lugar de situá-lo na universalidade da lei, pois nenhum indivíduo pode ter a pretensão de ser uma fonte de direito. Esse desequilíbrio entre a determinação do universal e o confronto com os indivíduos possibilitou também o aparecimento da violência, que segundo Hegel não é originária, mas resultado de certo tipo de relação entre os homens. Mas por outro lado, também a particularidade tem o direito de exigir o seu bem-estar, e essa proteção se efetiva através da polícia e corporação. Desse modo a função da justiça é apenas tornar necessário o aspecto da liberdade pessoal da sociedade civil, uma vez que foi o sistema da particularidade que motivou a emergência do direito. Como o direito que é universal pode emergir da particularidade? Qual foi a dialética tecida por Hegel para refutar estas constatações e acrescentar uma nova modalidade?

1. FORMAÇÃO DO CONCEITO DE SOCIEDADE CIVIL

A concepção de sociedade civil (*Bürgerlich Gesellschaft*), segundo Hegel, refere-se não ao antigo conceito de “ *societas civilis da tradição clássica oposto à sociedade doméstica* ” que perdura de Aristóteles a Kant, mas à esfera das relações de interesse de trabalho que se constitui a partir da formação da economia liberal de mercado, tal como se formara na emergência da sociedade industrial do século XVIII.

Desde os seus inícios, o pensamento de Hegel é marcado pelo interesse em torno da atividade laboriosa do homem e da Economia Política. Essa postura é reconhecida por alguns estudiosos de Hegel, ao afirmarem que foi o primeiro filósofo moderno a integrar organicamente no seu sistema os problemas do trabalho e da riqueza das novas condições criadas com o advento da indústria moderna. Luckás chega a expressar que a análise da nascente sociedade capitalista foi sempre uma diretriz na juventude de Hegel¹.

¹ VAZ, H.C. de Lima. Sociedade Civil e Estado em Hegel. *Síntese*. (19) : 23.

Os estudos da Economia política (Stuart, A. Smith) revelaram a Hegel a originalidade da esfera do trabalho livre e da satisfação das necessidades, onde prevalece o arbítrio do indivíduo e a defesa dos seus interesses. O burguês passa a ser o centro da gravidade da nova sociedade, em contraposição a casa-célula social da velha sociedade e o novo cidadão da futura sociedade política. As relações econômicas passam a constituir o tecido da sociedade pré-estatal e a distinção entre a pré-estatal e a estatal é figurada cada vez mais como distinção entre a esfera das relações econômicas e a esfera das instituições políticas².

Nessa nova esfera das relações econômicas o conceito de natureza sofre também alterações; apesar de já ter sido anteriormente analisado por Locke na sua obra: “*Segundo Tratado sobre o Governo Civil*” - cap. 5, Da Propriedade - com matizes diferentes - em que frisa a concepção do trabalho como exteriorização do homem. A natureza deixa de ser algo divino, intocável e aparece como pólo do trabalho.

Na interpretação que a Filosofia do Direito nos oferece de tal sociedade, ela é mais abrangente e definida. Por um lado, não é mais considerada como o reino de uma ordem natural, tal como se manifestava em Locke até os fisiocratas, mas como reino “*da dissolução, da miséria e da corrupção física e ética*” (FD ,§185) que deve ser superado na ordem superior do Estado. E é só nesse sentido que ela é considerada um conceito pré-marxista. De outro lado, é abrangente, porque não inclui somente as esferas das relações econômicas e a formação das classes, mas também a administração da justiça e o ordenamento administrativo e corporativo³.

2. ESTRUTURA JURÍDICA ADMINISTRATIVA (§208 - §228)

Dentre a estrutura complexa da sociedade civil destacaremos somente a administração da justiça na sua estrutura jurídica que se resume na efetivação do direito enquanto proteção da propriedade em contraposição à justiça em abstrato, isto é, do ponto de vista do direito abstrato. (FD; § 34 – 104).

² BOBBIO, Norberto. *O conceito de sociedade civil*. Trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro, ed. Graal, 1982, p. 28.

³ BOBBIO, Norberto. *O conceito de sociedade civil*. Trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro, ed. Graal, 1982, pp. 29-30.

Na parte introdutória da Filosofia do Direito, um dos esforços de Hegel é mostrar que não existe Direito Natural, mas que todo direito é positivo, embora este nem sempre seja racional. Isso implica que *“o sujeito do Direito não é o homem natural, mas o homem do mundo da cultura que alcança o reconhecimento universal”*. Pois foi o sistema da particularidade que motivou a emergência do Direito, embora externo, para proteção efetiva do trabalho e da propriedade, uma vez que são os carecimentos que têm primazia, e o direito aparece como meio para sua satisfação⁴.

Sem a jurisdição, os conflitos aumentariam e, além do mais, impediriam o dinamismo da vontade particular, devido à insegurança em que se encontrava. Trata-se, então, de efetivar a realidade objetiva do Direito superando o meramente sensível; de reger-se pela universalidade da idéia do Direito mediante leis, considerando o homem, não por suas condições particulares, senão pelo fato de ser homem. *“O homem vale por ser homem, e não por ser judeu, católico, protestante, alemão ou italiano”*, isto é, que eu seja apreendido como pessoa universal no qual todos são idênticos. O domínio da lei pertence à pessoa universal, e não ao indivíduo concreto, e precisamente como universal é que é aquele domínio que concretizará a liberdade.

O pensamento estabelece uma comunidade verdadeira, conferindo universalidade a indivíduos que, de outra maneira, estariam isolados. O direito aplica-se aos indivíduos, na medida em que estes são universais. Mas para isto, é necessário que o homem seja educado para pensá-lo, só o que pensa tem em si liberdade. Para que eu possa captar liberdade, é preciso que eu enquanto liberdade possa pensar, e isto, significa que possa dirigir minha vontade de acordo com uma vontade universal. Isto é deixar-se reger pelas leis da universalidade⁵.

Criado o espaço da universalidade, o Direito tem todo campo para efetivar-se e isto implica *“que seja conhecido e sabido, tenha validade e daí ser conhecido como algo universalmente válido”*. Em última palavra, torne-se lei e por esta determinação o Direito é um direito positivo em geral. Pelo fato do Direito ser estabelecido e conhecido, desaparece toda contingência do sentimento e da opinião, e assim o Direito chega à sua verdade determinada. Não se trata de aceitar os indivíduos e

⁴ VAZ, H.C de Lima. Sociedade Civil e Estado m Hegel. *Síntese*, (19): 21-29, 1979.

⁵ FD, § 209. OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. Filosofia Política de Kant a Marx. (pro manuscrito) - curso de 1984.

suas consciências tais como são, empiricamente dados, mas a tarefa da liberdade é chegar à consciência do que eles são essencialmente. Em consequência, um código verdadeiro de leis é o resultado da atividade do pensamento que leva em consideração a relação vida-conceito, isto é, todo o percurso histórico da razão⁶.

Com isso, Hegel rejeita todas as doutrinas que situam o Direito no âmbito da decisão judicial, em lugar de situá-lo na universalidade da lei, e critica pontos de vista que fazem dos juízes, permanentes legisladores, ou entregam ao seu discernimento a decisão final de uma questão.

Na sociedade Civil, todos os indivíduos têm interesses privados pelos quais se opõem ao todo, e nenhum indivíduo pode ter a pretensão de ser uma fonte de direito. Além do mais, a igualdade jurídica⁷ dos homens, diante da lei, não elimina suas desigualdades materiais e nem supera a contingência geral que limita a condição social que ela possui. Mas apesar disso, ela é mais justa do que as relações sociais que geram desigualdades, conflitos e outras injustiças. A lei pelo menos se baseia em alguns fatores essenciais comuns a todos os indivíduos - por exemplo - a posse da propriedade privada. Firmando-se no seu princípio de igualdade fundamental, a lei é capaz de retificar certas injustiças flagrantes, sem transtornar a ordem social existente.

A primeira forma de existência do Direito é a Lei⁸, cujo conteúdo se refere às ações no que elas têm de exteriores. Trata-se então, das relações complicadas da Sociedade Civil no que toca a matéria de Contratos e tipos de propriedades, também a certas relações éticas, na medida em que estas contêm algo do Direito Abstrato e, por fim, alguma matéria que decorre dos direitos e deveres da própria administração da justiça. Esse seria o primeiro passo da efetivação da lei⁹. É uma conquista da modernidade a separação de normas jurídicas e normas morais.

⁶ FD. § 211. No § 211 Ad - Hegel chama atenção para o valor do conhecimento da lei. Ele diz: *“O sol e os planetas têm igualmente as suas leis, mas não são conscientes delas; os bárbaros são governados por impulsos, costumes e sentimentos, mas não têm consciência deles”*.

⁷ FD. § 209 N.

⁸ Fd. § 213.

⁹ Só pode ser objeto da Legislação positiva aquilo que tem caráter de exterioridade, ou seja, aquilo que eu posso alienar. Aquilo que diz respeito à interioridade, como o amor, a religião, não podem ser objetos da legislação positiva. Daí a divergência de legislação nos diversos Estados. FD. § 213 Ad.

Mas, para que estas leis tenham força de obrigação é indispensável que sejam conhecidas e proclamadas publicamente. Onde existe liberdade civil, aí o direito de cada um deve ser por ele conhecido¹⁰. Daí o direito de facilitar o conhecimento da lei a todos - o que não depende da opinião de formação dos outros, mas unicamente da lei, embora esta nem sempre seja de direito, isto é, de acordo com a razão, mas sim com a legislação vigente. Portanto, o conhecimento da lei não é monopólio de ninguém - nem daqueles (juristas) que se arvoram em conhecedores particulares das leis¹¹. É um direito de subjetividade, se quisermos que esse direito seja obrigatório para todos

Outra consideração a ressaltar é a questão da perfeição e da flexibilidade das leis¹². Não basta só fazer leis, mas ordená-las numa sistematização conseqüente. De sorte que por um lado - haja determinações gerais simples que regulam todo e qualquer contexto, dando assim uma noção de fechamento; mas por outro lado, há uma contínua precisão de novas determinações legais; isto é, aberto às especificações susceptíveis de mudanças em função do caráter histórico do conteúdo. Pelo fato de estarmos neste peregrinar histórico, não podemos exigir algo perfeito e acabado, a não ser a perfeição da prática da justiça para todo e qualquer caso. *“A lei deve ser perfeita no que concerne sua forma - a justiça para todo mundo sem exceção - é lá que se encontra seu caráter justo e não no conteúdo histórico, infinitamente múltiplo”*. Além do mais, exigir que um código seja perfeito, querer que constitua algo acabado do que possa aceitar qualquer modificações ou acrescentamento por medo de atingir uma existência imperfeita para o futuro raciocínio demonstra ignorância a respeito da natureza dos objetos finitos, como também o desconhecimento da diferença que há entre a razão e o entendimento na sua aplicação à matéria do finito. E conclui Hegel: *“O ótimo é inimigo do bom. Temos o bom, então caminhemos para o melhor”*¹³.

¹⁰ FD. § 215.

¹¹ FD. § 215 Ad.

¹² FD. § 216.

¹³ FD. § 216 N. É bom lembrar que nenhuma ciência tem a pretensão de esgotar o Todo. Portanto, nenhum saber é completo. Mas isso não significa que podemos parar. Pelo contrário, é uma motivação para o avançar, pois o melhor pode ainda mais adiante. *“Uma grande árvore e bela árvore ramifica-se cada vez mais, sem por isso se tornar uma nova árvore. Seria insensato não querer plantar árvores por causa dos novos ramos susceptíveis de crescer”*. Cf. FLEISCHMANN, E. § 216 Ad.

Por conseguinte, o Direito privado na Sociedade Civil é então tomado como lei. Assim o existir anterior imediato e abstrato do meu direito individual assumem a significação do ser reconhecido como existência no querer e no saber universal. Portanto, todas as aquisições e ações se assentarão no Contrato e nas formalidades - que passam a ter caráter demonstráveis e de Direito. É este ato formal, tal como assinatura de um Contrato, que torna este reconhecimento eficaz.

No nível da Sociedade Civil, a formalidade é muito mais importante que no Direito Abstrato. Ela é um ato simbólico, consciente, pois simboliza a vontade do indivíduo de participar por sua propriedade à riqueza social comum¹⁴. Como também o essencial da forma é que o que é de Direito em si seja igual neste estabelecimento como tal. A partir dessas formalidades, qualquer atentado a um membro da Sociedade - atinge toda sociedade - porque se torna uma violação da coisa pública que nela possui uma existência firme e sólida. Daí se modifica a natureza do crime, não em função do conceito, mas em função da existência exterior da lesão que passa a atingir a representação e a consciência da Sociedade Civil e não somente do atingido. Por um lado, a dimensão do crime torna-se maior, enquanto por outro lado, devido à potência da Sociedade Civil, diminui a importância exterior da violação e conduz com maior suavidade a aplicação da lei¹⁵. A severidade da estima depende necessariamente do valor que a sociedade dá a ele; e isso depende muito da mentalidade histórica mais ou menos evoluída da sociedade. Um código penal pertence, necessariamente, a seu tempo e ao correspondente estado da Sociedade Civil.

O tribunal tem por finalidade fazer valer o universal da lei nos casos singulares, independente da impressão subjetiva dos interesses particulares. Daí ser o lugar de efetivação da justiça, onde se restabelece o direito lesado, comandado unicamente pela lei que é a determinante e a inspiradora do tribunal. Cabe então ao cidadão o direito de recorrê-lo para solução de qualquer conflito jurídico. O único interesse do juiz só pode ser o que a lei concede e a ele cabe fazer prevalecer a lei¹⁶.

¹⁴ FD.§ 217; FLEISCHMANN, E. *Op cit.*, § 217.

¹⁵ FD.§ 218 N. Nos tempos antigos os cidadãos não se consideravam atingidos pelos crimes das casas reais (Tragédia Grega).

¹⁶ FD.§ 219.

Na Sociedade Civil, enquanto tal, as pessoas não estão habitua-
das a se determinarem a partir do universal. E isso, possibilita no con-
fronto entre os indivíduos, o aparecimento da violência, que, segundo
Hegel, não é originária, mas resultante de certo tipo de relação entre
os homens. A vingança é uma das formas de violência, que “*é apenas
um direito em si, um direito que não tem a forma do direito, isto é, não é jus-
tificado na sua existência*”¹⁷. Daí o tribunal toma o lugar do ofendido não
enquanto parte, mas enquanto universal e reconcilia com a lei através
da pena. Em outras palavras, a jurisdição transforma a vingança que
é decisão da justiça arbitrária em pena, que é a decisão adequada à
lei. Os indivíduos não podem, eles mesmos exercerem a justiça (nem
os príncipes e governantes) é a sociedade que se encarrega do que é
do direito e de obrigação. Com efeito, não é somente a sociedade que
defende seus interesses e realiza suas leis, mas também o criminoso
encontra nela sua proteção, pois quer ser punido de acordo com a jus-
tiça, que embora violando suas leis ele reconhece a sua autoridade¹⁸.
No tribunal todos tem o direito de se defender como também o dever
de submeter-se a ele. Torna-se assim o local onde se julgam todos os
litígios referentes aos assuntos privados da Sociedade Civil. Aqui não
há exceção. Ele está acima de qualquer outro poderio¹⁹.

No procedimento jurídico, o direito torna-se alguma coisa de de-
monstrável. Para isso é necessário favorecer as diferentes partes em
litígio, condições que façam valer suas provas e argumentos jurídicos -
isto é, provém a existência ou não existência do conhecimento do caso.
Além do mais, todos esses passos do processo constituem direitos e
devem ser determinados legalmente e devem constituir interesse da
ciência jurídica.

Ainda pode acontecer que, no desenrolar dos fatos, o processo
que começara por ser um meio, passa a distinguir-se de sua finalidade
como algo de exterior. Como bem exclama Denis Rosenfield: “*O direito
à lei supõe o procedimento legal, sem, contudo perder-se nele*”. Para evitar
esses abusos, tem-se o direito de recorrer ao tribunal arbitral, o qual
porá um limite ao formalismo, evitando dessa maneira o perigo de

¹⁷ FD. § 220.

¹⁸ FLEISCHMANN, E. *Op. cit.*, § 220.

¹⁹ FD. § 221 Ad.

injustiças durante o processo²⁰. Além do mais, esse andamento deve ser levado ao conhecimento público. “*A publicidade das leis faz parte dos direitos da consciência*” (§ 215) - pois, a toda gente interessa a decisão obtida, como também supõe-se que os cidadãos estejam sendo formados para o exercício da liberdade. Mas as deliberações tomadas no tribunal, no que diz respeito à sentença a dar, são ainda opiniões particulares de caráter privado²¹.

Na aplicação da lei a um caso particular, devemos examinar dois aspectos. Primeiramente, é a comunicação do fato do delito na sua individualidade, considerando todas as possíveis tentativas de apuramento do caso. Em segundo lugar, é a elaboração da sentença, submissão do caso às determinações da lei, para que restabeleça o direito violado. Só que o encaminhamento à solução desses processos cabe a órgãos diferentes. Um recebe a comunicação e outro delibera a sentença²². Entretanto, só o juiz de Direito (órgão da lei) pode emitir a sentença, isto é, dar uma qualificação legal ao fato reconhecido, o qual supõe conhecimento das circunstâncias do caso particular, enquanto qualquer homem de cultura pode dar seu parecer sobre o conhecimento e qualificação da natureza do caso.

Ainda também para a qualificação, o juiz deve considerar o ponto de vista e da intenção daquele que cometeu o ato; como também toda a matéria proveniente da intuição sensível e as correspondentes expressões e combinações de tais declarações e testemunhos²³. Mas a última palavra é o júri, que, a partir da confissão do criminoso, julgará a culpabilidade ou a inocência. Além disso, não podemos esquecer que o juiz é o órgão da lei, mas, por outro lado, ele é também uma pessoa particular, com suas opiniões e interesses, os quais podem motivar o julgamento de uma ou de outra maneira. Ora, a defesa da Sociedade Civil, neste ponto, diante deste lado subjetivo - inevitável dos julgamentos é

²⁰ FD. § 223.

²¹ FD. § 224.

²² D. § 225.

Exemplo: na organização jurídica romana o protetor dava a conhecer sua decisão para o caso em questão e mandava que um juiz de Direito indagasse sobre o fato. Já no processo inglês, a caracterização da qualidade criminal, isto é, se se trata de um homicídio com ou sem violência, é deixada à apreciação do queixoso e o tribunal não pode decidir sobre outra determinação, embora reconhecendo a inexistência do queixoso

²³ FD. § 227.

a publicidade da administração da justiça. Ao passo que no primeiro momento, isto é, no aspecto do conhecimento do fato, o direito da consciência é satisfeito pela confiança na subjetividade de quem decide. Tal confiança baseia-se na igualdade entre a parte e quem decide²⁴.

Por conseguinte, o tribunal tem por obrigação chegar ao resultado justo. O que implica que o juiz deve estar atento a todas as contingências possível presentes tanto na confissão do criminoso, como no depoimento das testemunhas, como ainda na qualificação do crime. Uma vez que todos estes conflitos privados estão carregados de “emoções e de crenças”, compete ao juiz a “direção do processo”, a “imparcialidade na investigação” e “disposição” para chegar a uma decisão justa. Só assim os cidadãos podem recorrer ao tribunal, reforçando mais e mais a relação entre os indivíduos e as instituições²⁵.

Com a publicação, chegamos a um ponto alto da sociedade, uma vez que esta tem por objetivo a destruição da injustiça, com tal, a efetuação da lei. A lei se resume apenas na proteção do que tenho - à minha particularidade e com isto a propriedade livre, que é uma condição fundamental do brilho da sociedade civil. É preciso, contudo, que, na medida em que estou envolvido nos meus interesses particulares, tenha o direito de exigir o meu bem-estar. É preciso que considerem este aspecto pela minha particularidade e isso se chega através da polícia e da corporação²⁶.

3. PRECAUÇÕES TOMADAS A RESPEITO DO BEM ESTAR DA PARTICULARIDADE NO REINO DAS NECESSIDADES

Com a Administração da justiça a idéia retorna ao seu concreto, isto é, “à unidade universal em-si e do para-si”, que se havia dissociado na separação do exterior e do interior. No entanto, a particularidade subjetiva se manifesta apenas nos casos singulares e o universal tem a significação do Direito Abstrato. A efetivação dessa unidade na sua extensão a todo o âmbito da particularidade cabe à Polícia e na totalidade limitada, mas concreta, à Corporação.

²⁴ FD. 228.

²⁵ ROSENFELD, Denis. *Op. cit.*, p.195.

²⁶ FD § 229 Ad.

O estudo acima mostrou-nos que todo domínio da lei encarna meramente o “*direito abstrato*” da propriedade. Portanto, todo dano contra propriedade e contra a personalidade é castigado. Mas só isso não é suficiente, é mister que sejam suprimidas as contingências próprias das relações sociais desse sistema de necessidade - possibilitando a segurança da pessoa e da propriedade, mantendo seguras as condições materiais dos membros da Sociedade. Em suma, que o “*bem-estar particular seja tratado como um direito e realizado como tal*”²⁷. Desse modo, a função da justiça é apenas tornar necessário o aspecto da liberdade pessoal na sociedade civil. O que implica que a necessidade cega do sistema das necessidades não foi ainda elevada à consciência do universal e nem elaborada nesse sentido²⁸. A lei deve por isso ser suplementada por uma instituição mais poderosa, estabelecendo assim “*uma ordem exterior ao círculo das contingências*”²⁹ (particularidade). Surge, então, a Polícia³⁰ e a Corporação, ambas as atividades do universal em relação à Sociedade Civil. Só que, enquanto a polícia é identificada como “*o estado do entendimento*”, o estado na esfera da exterioridade, já a Corporação é mais uma “*unidade ética*”, um fim que para seus membros é um fim substancial, que é fim comum, porque produzido por todos. Por isto, a Corporação significa a passagem do estado exterior para o estado ético³¹.

A “*Polícia*”, portanto, passa a ser o poder da ordem pública, cuja tarefa mais ampla é, como já citamos, a “*segurança da pessoa e da propriedade, na esfera contingente que escapa às garantias da lei*”. Assim, por exemplo, “*velar sobre um indivíduo contra o outro, proteger um interesse*

²⁷ FD.§ 230. Enc. § 533.

²⁸ Enc. § 532, § 533.

²⁹ FD.§ 231; Enc. § 534; FLEISCHMANN, E. § 230.

³⁰ “*Polizei*” - foi traduzido por police (polícia). O termo francês, no seu sentido do séc. XVIII significa manter a ordem pública, social e econômica. Cf. o § 92 do manuscrito Homayer: Hegel. *La Societé Civile Bougeoise. Op. cit.* “*Polícia*” foi traduzido como Autoridade Pública (no domínio da Sociedade Civil). De sorte que em Hegel ela abrange muitos setores, podendo ser traduzido por Administração Pública, no que concerne à organização e regulamentação interiores de um Estado, idéia corrente na época e principalmente na Alemanha. A esse respeito veja também ROSENFELD, Denis. *Op. cit.*, p.196; HEGEL. *El Sistema de la Eticidade*. Edición preparada pro Dalmacio Negro Pavao, ed. Nacional, Madrid, 1982, p. 70 e VAZ, Henrique Cláudio de Lima. *Sociedade Civil e Estado em Hegel, (pro manuscrito)*, Curso de 1978.

³¹ A respeito dessa relação Polícia x Corporação, veja a explicação de ROSENFELD, Denis, p.196.

privado contra o outro, a fim de reinar a ordem comum entre os homens, sem interferir diretamente na vida privada. Para isso é pressuposto pelo menos que haja, na coletividade, consideração de um pelo outro, como também estejam presentes os conceitos de justiça e injustiça"³². A prevenção dessas arbitrariedades é a primeira tarefa de administração.

Podemos dizer, para efeito de compreensão, que a segunda tarefa da Administração se refere propriamente à atividade econômica. A multiplicação indeterminada das necessidades diárias, como também o "abastecimento" e troca dos meios de satisfação dessas necessidades; assim como as pesquisas e informações sobre esses assuntos dão origem a questões universais que são de interesses comum. Pode muito bem, como comenta E. Fleischmann, que uma empresa de grande porte empreenda fatos desagradáveis para a sociedade. Por exemplo, o aumento de preços. Cabe então à Polícia intervir nas ações arbitrárias dessa empresa - a favor da Coletividade - pela fiscalização do mercado. Tais negócios coletivos e instituições de interesse geral requerem a vigilância e os cuidados do poder público. Além do mais, compete ao poder público regular as disparidades entre os produtores e consumidores, a fim de evitar sérios conflitos. Para tanto, é necessário que essa regulamentação esteja acima dos dois interesses e controle os assuntos da particularidade. Mas o que, sobretudo, torna necessária uma fiscalização é a dependência em que grandes ramos da indústria e do comércio estão de circunstâncias externas e de combinações distantes - que não oferecem ao homem uma segurança e fidelidade. É mister que a sociedade tome controle do comércio externo (exportação e importação), não deixando à mercê da boa ou da má vontade arbitrária dos indivíduos³³.

Em face da liberdade da indústria e do comércio, pode acontecer o oposto - que o poder público assuma o "cuidado de todos e a determinação do trabalho de todos, como aconteceu nas grandes obras da Antigüidade - as pirâmides do Egito e da Ásia, sem mediação do arbítrio e do interesse particular. Mas há a necessidade de reconduzir o particular ao universal e de estruturar e atenuar o espaço em que os conflitos se dão, em virtude da necessidade"³⁴.

³² FLEISCHMANN, E. *Op. cit.*, § 235.

³³ FD. § 236; FLEISCHMANN, E. *Op. cit.*, § 236.

É interessante observar que Hegel inclui, entre as intervenções do poder público, a taxação dos artigos de primeira necessidade e o seu controle de qualidade (§ 236 N).

³⁴ FD. § 236 N.

Todo indivíduo tem o direito de participar na riqueza universal. Pois, a riqueza universal é produzida por todos em mútua complementariedade. Mas esta possibilidade ainda é imperfeita, uma vez que está sujeita a vários condicionamentos no que tem de subjetivo (saúde, capital, concorrência). A livre concorrência favorece necessariamente os talentosos, as famílias poderosas. Portanto, é necessária uma providência no que diz respeito a esta participação³⁵.

Primeiramente, é à família que compete prover a totalidade de necessidades do indivíduo. Mas, na Sociedade Civil, a família é algo secundário, servindo apenas de base. O filho aqui é, acima de mais ainda, filho da Sociedade Civil. Dessa maneira, arranca-o do seio familiar, torna estranhos uns aos outros membros ligados por esse laço e reconhece-os como pessoas autônomas e para, além disso, desloca o terreno paterno, pelo seu próprio solo, submetendo a subsistência da família inteira à sua contingência. *“Foi assim que o indivíduo se tornou filho da Sociedade Civil burguesa, tendo esta tantas exigências em relação a ele como direitos ele tem em relação a ela”*. A Sociedade Civil deve necessariamente proteger os seus membros e defender os direitos deles, tanto quanto o indivíduo singular tem obrigação para com a sociedade civil burguesa³⁶. Daí a urgência de uma política social.

É dentro deste contexto que se situa a política educacional: é a sociedade civil que deve aperfeiçoar e desenvolver a consciência que os indivíduos possuem como membros da comunidade, contra o arbítrio e contingências dos pais. Contudo, nesta matéria, a sociedade tem o direito de proceder de acordo com as suas próprias concepções, contra os hábitos e opiniões dos pais no que se refere à educação dos seus filhos. A educação das crianças é obrigatória, devendo os pais enviar seus filhos à escola³⁷.

³⁵ FD. § 237,

“ Com admissão da liberdade subjetiva - precisamente porque ela é livre - deve necessariamente aparecer o mal, ser abuso, porque, o bem não existiria sem o seu contrário: o mal ”. FLEISCHMANN, E. *Op. cit.*, § 237.

³⁶ FD. § 238.

³⁷ FD. § 239.

Há uma dificuldade em limitar os direitos dos pais e os direitos da Sociedade no que toca à instrução. Por exemplo: os conflitos que existem na França neste sentido. Pois os pais se acham convencidos de seu direito absoluto de fazer tudo o que está em seu poder. Cf. FLEISCHMANN, E. *Op. cit.*, § 239.

Assim, a sociedade civil deve encarregar-se da educação das crianças, cujas famílias falharam por um motivo qualquer: morte ou miséria. Aliás, os filhos têm o direito de serem educados quando os pais falham. *“Se os homens caem na miséria, eles não conseguirão jamais tornarem-se membros da sociedade, pois para isto, é-lhes necessária educação, cultura e consciência de si mesmos”*³⁸.

É igualmente uma tarefa de a Sociedade tomar sob tutela aqueles que, por irresponsabilidade e esbanjamento, arruinam a segurança de sua própria vida e da sua família. Como também esta deve realizar os fins que lhes pertencem na sociedade, bem como os que lhe são particulares³⁹.

O desafio que se coloca à riqueza da sociedade - que é fonte de satisfação dos carecimentos - é esse antagonismo em relação à participação dos indivíduos. Por um lado, uns que facilmente satisfazem seus carecimentos (ricos) e, por outro lado, os que nada podem fazer (pobres), caindo num estado de suprema pobreza. Nesse estado continuam supostos às exigências da sociedade civil, mas despojados dos seus dotes naturais e desligados dos laços da família, perdem todas as vantagens da Sociedade Civil. O pobre não tem condições de transmitir a seus filhos as conquistas da sociedade. Até o problema do Direito é afetado pela pobreza, pois, sem dinheiro, não é possível conseguir direito como também saída. Até o consolo da religião lhes é negado, pois eles não podem freqüentar a Igreja, por seus trajes esfarrapados e indignos. Com a pobreza, é sufocado o sentimento do Direito e da honra de existir, através do próprio trabalho. Como bem afirma Manfredo: *“Todo o mundo tem direito à subsistência e porque o pobre sabe que ele tem direito a isto - sua pobreza emerge como injustiça”*⁴⁰. Isto provoca uma disposição interior contra os ricos, contra o governo, contra a sociedade”. Ainda mais numa situação de extrema miséria, o capitalista encontra muitas pessoas a trabalhar por baixos salários e, com isto, aumenta o lucro,

³⁸ ROSENFELD, Denis. *Op. cit.*, p.198.

³⁹ FD. § 240.

Em Atenas, uma lei obrigava a todo cidadão a declarar de que vivia. Nos nossos dias, há opinião de que ninguém tem nada com isso. É certo que o indivíduo tem o direito de exigir sua subsistência, o que corresponde por parte da sociedade o direito de protegê-lo. Não se trata aqui unicamente do problema da fome, mas ela deve impedir, na medida do possível, a formação da plebe. Veja a esse respeito: FD. § 240 Ad.

⁴⁰ OLIVEIRA, Manfredo A. de. (pro-manuscripto). *Op. cit.*, curso 1994 - UFCE.

aumentando o cinturão da miséria. E a pergunta continua: “*Como remediar a pobreza oriunda do excesso de riqueza?*”.

A solução não seria para Hegel no nível do assistencialismo, isto é, que se sustentassem os pobres com esmolas, independentes do seu trabalho, pois isto seria indigno do homem e nem com o aumento do trabalho, que consistiria em aumentar mais ainda o excesso de produtos existentes no mercado. Deste modo se mostra que, apesar do seu excesso de riqueza, “*não é a sociedade suficientemente rica, pois seus bens não são bastante para pagar o tributo ao excesso de miséria e à sua conseqüente plebe*”. Daí se vê a incapacidade fundamental da Economia burguesa de enfrentar suas contradições⁴¹.

Além do mais, com esse progresso harmonioso da sociedade civil em que conjugam todas as forças operosas - é certo que, por um lado, aumenta a acumulação das riquezas, mas também pela exigência da especialização e da limitação do trabalho particular, as pessoas se tornam incapazes de sentir e exercer outras faculdades, sobretudo as que se referem às vantagens da sociedade civil⁴². Daí se origina a dicotomia das classes⁴³, criando um abismo intransponível. “*Nesta sociedade, o homem chegou a um nível superior de cultura, bem-estar geral, alcançou um grau de riqueza nunca dantes vistos e, ao mesmo tempo, o problema da miséria colocou-se de uma forma ainda mais agudo*”⁴⁴. É de chamar à atenção a rigorosidade de Hegel em relação aos pobres da Escócia: “*abandonar os pobres ao seu destino e entregá-los à mendicância pública*”. Hegel condena terrivelmente a intervenção do Estado nos assuntos sociais sob a forma de doações e contra que os ricos se encarreguem da pobreza, pois se trataria de soluções somadas que não consideram o homem na sua dignidade de pertencer ao Todo social.

⁴¹ FD. § 242, - § 245.

⁴² FD. § 243.

⁴³ Primeiro emprego da palavra Klasse na filosofia do Direito de 1820, para designar uma categoria social produzida pelo desenvolvimento da sociedade civil burguesa, pela acumulação das riquezas, pela singularização do trabalho... e que não pode em caso algum constituir um “*Stand*”. Cf. LEFEBVRE, J. *Op. cit.*, §. 243, nota 1. Veja também a explicação de ROSENFELD, Denis. *Op. cit.*, p. 200.

Hegel serviu-se desta palavra com o propósito de nomear a classe dos trabalhadores (onde estão compreendidos os trabalhadores desempregados) em posição à classe mais rica (*der reicherer Klasse*), § 245.

⁴⁴ ROSENFELD, Denis. *Op. cit.*, p. 199.

A sociedade Civil, diante desta “*aporia*” é impulsionada, como diz Hegel, “*para além de si mesma*”. É obrigada a ver outras saídas, outros meios que consumam seus recursos, em geral, na indústria, apelando assim para a exportação e a colonização. Pela exportação, o mar se torna o terreno que possibilita o intercâmbio com os outros países distantes. A generalização em grande escala deste movimento de troca termina por instaurar o Mercado Mundial, resolvendo provisoriamente os problemas da sociedade civil⁴⁵. Outra saída possível, sobretudo para resolver a questão do excesso da população, é da colonização⁴⁶. Há uma colonização esporádica - por exemplo, na Alemanha, onde os colonos emigram para a América, para a Rússia - esta emigração é causada pela miséria - onde cortam todas as relações com a antiga Pátria. Já a colonização sistemática é o Estado que tem iniciativa, em vista de crescer a capacidade econômica do país. Os povos antigos (gregos e romanos) a conheceram; quando a população crescia tanto que emergia a dificuldade de sustento, então apelava-se para a missão de nova pátria. Só que nesta nova pátria os cidadãos tinham os mesmos direitos que na pátria de origem, o que não acontece nas colônias dos tempos modernos, que são completamente submissas à metrópole. Esta solução também é provisória, porque adia a desmoroamento da sociedade - dando razão à mão-de-obra desempregada. A questão não é enfrentada em sua raiz⁴⁷.

De tudo isto, podemos concluir que a Administração “*começa por realizar o que há de universal na particularidade da sociedade civil*” - protegendo os interesses da sociedade em seu conjunto; mantendo a ordem externa e assegurando o funcionamento das instituições. Toma igualmente as medidas necessárias para proteger os interesses que excedem os limites da Sociedade Civil. Mas, apesar de tudo isso, mostrou-se incapaz de pôr fim a esta situação de injustiça; não é este quadro que assegura o bom funcionamento da engrenagem econômica da sociedade. Só quando,

⁴⁵ FD. § 246. È interessante observar o valor que Hegel dá ao mar e aos rios como meio de civilização de troca, de relações jurídicas, de cultura. Além do mais, o progresso das nações que empregaram a navegação em contrapartida àquelas que se negaram.

Cf. LEFEBVRE, J. Pierre. *Op. cit.*, § 247, nota; FLEISCHMANN, E. *Op. cit.*, § 247.

⁴⁶ FD. § 248.

⁴⁷ FD. § 248, § 248 Ad. FLEISCHMANN, E. *Op. cit.*, § 248.

A respeito do “*além-de-si*” da Sociedade Civil - veja a explicação magistral de ROSENFELD, Danis. *Op. cit.*, pp. 203 - 205: “*o além histórico e o além conceitual da Sociedade Civil*”.

segundo a “*idéia*”, a particularidade adquire como fim e objeto de sua vontade e atividade, o universal nela imanente, então reintegra-se na sociedade civil. Trata-se do movimento de volta do elemento ético na sociedade civil burguesa; o conceito tornando-se imanente a si maior cisão consegue; isto constitui a missão da corporação⁴⁸.

A corporação⁴⁹, como organização social do estado industrial, se justifica pelo fato de ser este estado o único que está essencialmente “*orientado para o particular*”, enquanto os demais estão orientados para o universal⁵⁰. Portanto, a corporação torna-se uma unidade econômica e política, na qual o cidadão particular encontra, como homem privado, a segurança de sua riqueza; ao passo que também ele sai dos seus limites a fim de exercer uma atividade consciente para um fim “*relativamente universal*” e encontra neste estado sua vida ética⁵¹.

O específico do trabalho, na sociedade industrial, é que ele se divide, “*segundo a natureza de sua particularidade, em vários ramos*”. O que é comum entre os diferentes trabalhos das diversas particularidades é que constitui a base da corporação. Em outras palavras - cada um dos quais tem seu interesses específicos, mas que são comuns a todos os membros deste ramo. Neste sentido, a corporação é um retorno ao caráter ético - o fim perseguido de cada um, é o fim perseguido de todos que fazem aquele setor, tornando-se assim um interesse comum., ela é considerada “*uma segunda família*”⁵²; uma vez que a Sociedade Civil está mais distante dos indivíduos naquilo que cabe às suas necessidades particulares.

A partir dessa organização, todos os indivíduos conscientes reconhecem-se como membros da sociedade, formando-se uma nova unidade social. Este reconhecimento invalida aspectos exteriores de “*qualidades*”, “*rendimentos*”. A sua honra está em pertencer ao estado social. Pois pertence a um Todo para cujos interesses e fins trabalham. No caso, porém, das ajudas caritativas em favor da pobreza, estas têm um novo sentido: deixam de ser humilhantes pelos que recebem como

⁴⁸ FD. § 249.

⁴⁹ Veja a análise minuciosa do significado histórico do termo Corporação, feita por LEFEBVRE, J.P. *Op. cit.*, § 250, nota 1.

⁵⁰ O estado agrícola tem sua substancialidade na vida familiar e natural e o estado universal tem sua determinação o universal por si.

⁵¹ Enc. § 534.

⁵² D. § 251 - § 252.

também os que ajudam perdem seu ar de arrogância. “A *retidão encontra aí o seu verdadeiro reconhecimento e a sua verdadeira honra*”. Ora, o cidadão encontra, na comunidade, o campo onde ele com consciência e vontade, pode exercer uma atividade universal⁵³. E aqui se registra uma grande diferença entre a corporação formulada por Hegel, com uma corporação econômica, aquela que se imiscui nos assuntos da particularidade e suprime a liberdade da atividade econômica - como bem lembra Rosenfield⁵⁴.

Eis porque Hegel lamenta a tragédia das modernas nações como a Inglaterra, de ter abolido o sistema das corporações - a única mediação capaz de resolver os problemas da plebe. A economia moderna se baseia no princípio da profissão livre, que tem, na profissão, o direito de exercê-la à mercê do seu livre-arbítrio, o que não é comum a todos - possibilitando mais e mais a disparidade ascendente entre pobres e ricos.

Apesar de toda sua autonomia pela coesão dos objetivos comunitários, a corporação deve estar subordinada ao Estado. Isto se justifica pela possibilidade de degeneração por um grupo ou castas, em busca de seus privilégios. O Estado deve criar espaço para as corporações, uma vez que este também cuida dos interesses particulares e não de sua destruição. Aliás, na estrutura da corporação, constatamos algo de privado e algo de universal e por essa configuração se torna a mediação entre a família e o Estado. Em outras palavras - é o termo conciliado entre o interesse particular da família com o interesse universal do Estado. Aqui o homem deixa de ser simplesmente privado e começa a ter uma atividade universal consciente e não mais, simplesmente, um universal necessário e inconsciente como é o caso da Sociedade Civil.

Revisitando todo o movimento do direito no pensamento de Hegel configurado também no tempo, podemos prever já a fundamentação e aplicação dos direitos humanos quer no âmbito do direito abstrato, com a posse da propriedade e, como também na proteção das necessidades com a administração da justiça que já envolve vários direitos humanos com o objetivo de universalizar todos os direitos particulares.

⁵³ FD. § 253 N.

⁵⁴ ROSENFELD, D. *Op. cit.*, p. 207.

REFERÊNCIAS

HEGEL, G.W.F. : *El sistema de la eticidad*. Trad. Luis González - Hontoris, Madrid, ed. Nacional, 1983.

___ *La société civile bourgeoise*. Trad. J. P. Lefebvre, Paris, Maspéro, 1975.

___ *Principes de la philosophie du droit*. Trad. R. Derathé, Paris, J. Vrin, 1975.

___ *A sociedade civil burguesa*. Trad. José Sarampo, Lisboa, ed. Estampa 1979.

___ *Princípios da filosofia do direito*. Trad. Orlando Vitorino, Lisboa, ed. Ltda. 1976.

___ *Filosofia do Direito*, Trad. Paulo Menezes, São Leopoldo. Ed. UNISINOS, 2010.

HOBBS, T. : *Leviatã*. Trad. P. Monteiro e M. Beatriz Nizza da Silva. IN: *Os Pensadores*. São Paulo, ed. Abril Cultural, 1979.

LOCKE, John : *Segundo tratado sobre o Governo*. Trad. Anoarx Aiex. IN: *Os Pensadores*. São Paulo, ed. Abril Cultural, 1978.

RICARDO, D.: *Princípios de Economia Política e Tributação*. Trad. Rolf Kuntz. IN: *Os Pensadores*. São Paulo. ed. Abril Cultural, 1984.

ROUSSEAU, J. J.: *Do Contrato Social*. Trad. Lourdes Santiago Machado, IN: *Os Pensadores*. 2ª ed. São Paulo, ed. abril Cultural, 1978.

SMITH. Adam.: *Investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das Nações*. Trad. Conceição Jardim "et alii". IN: *Os Pensadores*. São Paulo, ed. Abril Cultural, 1984.

BOBBIO, . *O conceito de sociedade civil*. Trad. Carlos M. Coutinho, 1ª ed. Rio de Janeiro, ed. Graal, 1982.

BOBBIO, N. & BOVERO, M. *Sociedade e estado na filosofia política moderna*. Trad. Carlos N. Coutinho, São Paulo, ed. Brasiliense, 1986.

FLEISCHMANN, E. *La philosophie politique de Hgel*. Paris, Plon, 1964.

_____. *La science universelle ou la logique de Hegel*. Paris, Plon, 1968.

LUKÁCS, G. *El joven Hegel y los problemas de la sociedad capitalista*. Trad. Manuel Sacristan, 3ª ed. Barcelona, Grijalbo S.A., 1972.

MARX, Karl. *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*. Trad. Conceição Jardim e E.L. Nogueira, 2ª. ed. Lisboa, ed. Presença Ltda, 1983.

OLIVEIRA, M. A. *Filosofia política de Kant a Marx.*, UECE, Fortaleza, 1984.

ROSENFELD, D. L. *Política e liberdade em Hegel*. São Paulo, ed. Brasiliense, 1983.

VAZ, H.C. de Lima., . *Sociedade Civil e Estado em Hegel*. *Síntese*, (19): 21 - 29, 1980.